

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1755 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 25 DE AGOSTO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE (CAOSAÚDE).....	3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	6
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	9
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS.....	11
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	22
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	23
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	34
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	35
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	48



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 045/2023

Fixa, excepcionalmente, a jornada de trabalho na forma remota nas Promotorias de Justiça de Gurupi.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso X do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de mudança da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi para novo endereço,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar, excepcionalmente, jornada de trabalho de forma remota, nas Promotorias de Justiça de Gurupi, no período de 28 a 31 de agosto de 2023.

Art. 2º Ficam preservados o funcionamento dos serviços essenciais, manifestações em processos de réu preso, audiências e serviços considerados urgentes.

Art. 3º Este Ato possui caráter temporário e excepcional e produzirá seus efeitos no período especificado.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 809/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010601418202363,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS para atuar no plantão do período de 25 de agosto a 1º de setembro de 2023, na 1ª Regional (Palmas), fixado pela Portaria n. 525, de 7 de junho de 2023.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 525/2023, a parte que fixou a

24ª Promotoria de Justiça da Capital para atuar no plantão do período de 25 de agosto a 1º de setembro de 2023, na 1ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 810/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010601466202351,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE, titular da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Wanderlândia, nos períodos de 30 e 31 de agosto de 2023 e 1º, 4, 5 e 6 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 811/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010601251202331,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, a servidora ROBERTA ELIAS FERREIRA, matrícula n. 122068, do cargo em comissão de Assessor Ministerial, a partir de 28 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 331/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROTOCOLO: 07010601466202351

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína e em exercício na Promotoria de Justiça de Wanderlândia, concedendo-lhe 6 (seis) dias de folga para usufruto nos períodos de 30 e 31 de agosto de 2023 e 1º, 4, 5 e 6 de setembro de 2023, em compensação aos períodos de 10 a 14/02/2020, 17 a 21/02/2020, 16 a 19/03/2020, 30/03 a 03/04/2020, 27 a 30/04/2020 e 04 a 08/05/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 332/2023

PROCESSO N.: 19.30.1523.0000536/2023-63

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CRIMPAGEM E CERTIFICAÇÃO DOS PONTOS LÓGICOS DA REDE DA NOVA SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE GURUPI.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0258246), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório para contratação de empresa para prestação de serviço de crimpagem e certificação dos pontos lógicos da rede da nova sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n. 026/2023, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: J3 TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA DE REDES LTDA - Item 1, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0258156) e

com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0258158) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 25/08/2023.

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0001337/2022-62

DECISÃO CHGAB/DG N. 004/2023

ASSUNTO: SINDICÂNCIA DECISÓRIA N. 05/2022 – AVERIGUAÇÃO DE CONDUTA FUNCIONAL

INTERESSADO: L.B.S

DECISÃO: Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos moldes do art. 147, caput e seu parágrafo único, c/c arts. 148, 149, 150 e 151, todos da Lei Estadual n. 1.818/07.

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 18/07/2023 pela Diretora-Geral e 24/07/2023 pelo Chefe de Gabinete.

SIGNATÁRIOS DA DECISÃO: Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE (CAOSAÚDE)

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2023.0008455

PORTARIA 008/2023 – CaoSAÚDE

Acompanhamento da Promoção à Saúde da mulher, gestante e mitigação da violência obstétrica.

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

CONSIDERANDO o art. 48 da Lei Complementar 051/2008, que define os Centros de Apoio Operacionais como órgãos de apoio à atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica: I – estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área da atividade e que tenham atribuições comuns; II – remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade; III – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções; IV – exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 046/2014 que disciplina a organização, o funcionamento e as atividades dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional da Saúde (CAOSAÚDE), tem por finalidade auxiliar os Órgãos de Execução do Ministério Público na fiscalização da implementação e execução de políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como na garantia do direito individual e coletivo de acesso às ações e serviços do SUS, em conformidade com as normas vigentes;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Manual de Taxonomia do CNMP, deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo” os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal da República prevê no artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que são elevados os números de óbitos maternos no Estado do Tocantins há muito tempo, na medida em que a Resolução CIB nº 02/2006 aprova o plano estadual para redução da morte materna e neonatal desde o ano de 2006;

CONSIDERANDO que no Brasil, de 2019 a 2021, houve um crescimento linear de 74% de óbitos maternos¹, e no Tocantins, no ano de 2021, a razão de morte materna na região de saúde macronorte alcançou 128.5 óbitos/hab e a região macrosul 228.13 óbitos/hab, conforme dados apresentados pela Secretaria de Estado da Saúde² em reunião do Conselho Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO que os dados acima expostos demonstram a situação da mortalidade materna como um grave problema de saúde pública sendo considerada uma prioridade sanitária para o estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que é possível manter a tendência de diminuição da mortalidade materna através da vigilância e monitoramento de indicadores, segundo a OPAS, especialmente em países que enfatizaram a prevenção de suas principais causas, tais como complicações hemorrágicas e infecciosas e hipertensão³;

CONSIDERANDO que, segundo evidências científicas, cerca de 95% dos óbitos maternos em todo o mundo poderiam ser evitados a partir do acesso aos serviços de saúde que ampliem os direitos sexuais e reprodutivos à mulher e garantam uma atenção obstétrica segura e respeitosa⁴;

CONSIDERANDO o Decreto nº 4.377/2002 em seu art. 12 ao estabelecer dever ser garantida à mulher “assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto”, proporcionada “assistência gratuita, quando assim for necessário”, e assegurar “uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância”⁵;

CONSIDERANDO a Lei nº 3.385/ 2018 que dispõe sobre a implementação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado do Tocantins e a Lei nº 3.674/ 2020 que altera a Lei nº 3.385/2018;

CONSIDERANDO a importância da tabulação de dados sobre o quantitativo de procedimento ministeriais sobre violência obstétrica, a fim de auxiliar na identificação de estratégias para atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO a celebração do termo de cooperação entre esta instituição e a UNICEF prezando pela primeira infância, na medida em que se atua na melhoria da assistência à gestante os resultados impactam diretamente na redução da morbimortalidade fetal e infantil;

CONSIDERANDO a atribuição deste Centro de Apoio no fomento da atividade ministerial, no âmbito do direito à saúde;

INSTAURO o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o fito de acompanhar a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde Mulher, fomentar o desenvolvimento de ações voltadas para o enfrentamento à mortalidade materna, com destaque na atenção primária à saúde e na mitigação da violência obstétrica.

Determino:

A atuação do presente procedimento no sistema e-ext;

A juntada aos autos de todos os documentos relacionados ao tema objeto do presente procedimento e;

A remessa de ofício ao Setor de Suporte do E-ext para que providencie a criação do Marcador Estatístico sobre “Violência Obstétrica” dentro do referido sistema;

Após a criação do Marcador Estatístico, expeça-se ofício circular aos Promotores de Justiça informando sobre a criação do marcador, orientando sobre a importância da utilização deste;

A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Designo as Analistas Alice Macedo Cordeiro Borges, Micheli Angélica Barbosa Portilho, Mônica Costa Barros e as Técnicas Ministeriais Francisca Coelho de Souza Soares e Roberta Barbosa da Silva Giacomini, para secretariarem o feito, devendo as mesmas se comprometerem a desempenhar fielmente os deveres inerentes à função.

1Taxa de mortalidade materna no Brasil cresce principalmente por falta de recursos. Jornal da USP, 11 abr. 2022. Disponível em <<https://jornal.usp.br/atualidades/taxa-de-mortalidade-materna-no-brasil-cresce-principalmente-por-falta-de-recursos/>>.

2Ata da 292ª reunião do Conselho estadual da Saúde do Tocantins. Disponível em: <<https://central.to.gov.br/download/334233>>.

3Organização Pan-Americana da Saúde. Recomendações para o estabelecimento de um sistema nacional de vigilância da morbidade materna extremamente grave na América Latina e no Caribe. Washington, D.C Organização Pan-Americana da Saúde; 2021.

4IEPS. Mortalidade materna: causas e caminhos para o enfrentamento. Olhar IEPS o policy brief nº 4, 2023. Disponível em: < <https://ieps.org.br/wp-content/uploads/2023/03/olhar-IEPS-4-mortalidade-materna.pdf> >.

5Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm >. Acesso em 22/08/2023.

Anexos

Anexo I - boletim_epidemiologico_svs_37_v2.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c062a3bc531592367c53b3dda7052b99

MD5: c062a3bc531592367c53b3dda7052b99

Anexo II - 2_Cadernos_STF_Genero_Direito_das_Mulheres.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/85db07c8089cef6a507f5f9eb119423a

MD5: 85db07c8089cef6a507f5f9eb119423a

Anexo III - Plano de redução mortalidade materna OPAS.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3070fb40d577d88b8ba09d2cb72675c9

MD5: 3070fb40d577d88b8ba09d2cb72675c9

Anexo IV - lei_3385-2018_53238.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/63be74cf17e22c058f54988593864806

MD5: 63be74cf17e22c058f54988593864806

Anexo V - lei_3674-2020_51664.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f7de09e7c4594c6339859d6e27c4c292

MD5: f7de09e7c4594c6339859d6e27c4c292

Anexo VI - resolucao_cib_no0022006pdf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3b63669f28fa8da8fe9760bbcd0bb9d0

MD5: 3b63669f28fa8da8fe9760bbcd0bb9d0

Anexo VII - Lei nº 11.108-05.html

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/892791395d0f1c026aa8af64e10d3666

MD5: 892791395d0f1c026aa8af64e10d3666

Anexo VIII - Lei nº 11.634-2007.html

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/87107fd48cdef49b8d1e2cd9670dbac

MD5: 87107fd48cdef49b8d1e2cd9670dbac

Palmas, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE - CAOSAÚDE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4246/2023

Procedimento: 2022.0008465

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais

disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Jatobá, Município de Marianópolis do Tocantins, tendo como proprietário(a), Adão Ferreira Sobrinho, CPF: nº 039.022.*****, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatar a corte raso, 43 ha de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente e constando passivos declarados no CAR, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Jatobá, com uma área de 5.916 ha, Município de Marianópolis do Tocantins, tendo

como interessado(a), Adão Ferreira Sobrinho, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 26;
- 5) Certifique-se com o CAOMA se há resposta referente à solicitação do evento 15;
- 6) Após, na ausência de resposta do interessado, conclusos para o fluxograma de atuação funcional comum, proceda-se com conclusão para possível remessa ao GAEMA;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0001375

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo promotor de justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da instaurado o Inquérito Civil Público nº 2023.0001375, com objetivo de investigar denúncia de pagamento sem execução da obra do Matadouro Frigorífico de Bovinos de Ananás-TO, pela empresa Moeda Engenharia LTDA, e outras irregularidades.

Procedimento: 2023.0001375

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3791/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição da Comarca de Ananás-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na conduta de pessoas que, direta ou indiretamente, recebem algum tipo de recurso público, como também de empresas privadas que venham a movimentar recursos públicos, assim determinado pelo art. 1º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a denúncia anônima oriunda da ouvidoria do MPE relatando atraso da inauguração do Matadouro Frigorífico de Bovinos de Ananás-TO, obra segundo a denúncia, custeada com recursos do Governo do Estado do Tocantins, bem como, suspeita de pagamento sem execução da obra pela empresa Moeda Engenharia Ltda;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de investigar denúncia de pagamento sem execução da obra do Matadouro Frigorífico de Bovinos de Ananás-TO, pela empresa Moeda Engenharia LTDA, e outras irregularidades, determinando, imediatamente, as providências abaixo listadas e, durante o curso do procedimento, promover a coleta de informações, depoimentos, perícias e quaisquer outras diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, para posterior tomada das medidas judiciais ou extrajudiciais que o caso requer, ou ainda, o arquivamento dos autos, conforme seja, tudo em conformidade com o disposto na legislação de regência:

1º) Oficie-se novamente o SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E AQUICULTURA com cópia integral dos autos, para informar o prazo de conclusão da obra e o início das atividades, com a ressalva, de que os documentos encaminhados a esta Promotoria de Justiça estão com prazos defasados em sua grande maioria com data do ano de 2021. Solicite-se ainda, informações se os recursos para sua implementação foram federais ou Estaduais (ESPECIFICAR);

2º) Oficie-se a empresa Moeda Engenharia Ltda para informar os

motivos pelos quais a obra está paralisada, quando será reiniciada e concluída;

3º) Oficie-se a empresa Frigotins Alimentos (Responsável pelo Estabelecimento), para que informe os motivos pelos quais a obra está paralisada, quando será reiniciada e concluída;

4º) Oficie-se o Ministério da Agricultura para que apresente informações se houve repasse de recursos federais para a realização da obra (especificar);

5º) Solicite-se colaboração do CAOP do Consumidor, a fim de que faça análise da inspeção devendo apontar as inadequações e medidas a serem adotadas por este órgão de execução, e o que mais entender pertinente, encaminhando cópia integral dos autos (prazo 30 dias);

6º) Solicite-se colaboração do CAOPAC a fim de que proceda análise técnica e contábil dos documentos encartados no evento 10, e apresente relatório de possíveis irregularidades (prazo 30 dias);

7º) Comunique-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público a instauração deste INQUÉRITO CIVIL, remetendo-se-lhe cópia da Portaria inicial;

8º) Notifique-se via edital o reclamante da instauração do presente ICP;

9º) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP, para publicidade e conhecimento dos interessados para, caso queiram, apresentem documentos, razões escritas ou subsídios para melhor elucidação do fato investigado.

REGISTRADA E PUBLICADA, CUMpra-SE.

Ananás, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4257/2023

Procedimento: 2023.0003734

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo

artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, o que determina a realização de prestações positivas visando efetivar a proteção dos consumidores com o objetivo de equilibrar as relações de consumo;

CONSIDERANDO que o direito do consumidor constitui, em síntese, um conjunto de normas destinado ao cumprimento dessa tríplex determinação constitucional: promover a defesa dos consumidores (art. 5º, XXXII, da CF); assegurar a tutela do consumidor como princípio geral da atividade econômica (art. 170, V, da CF); e, por fim, sistematizar esta proteção especial através de uma codificação (art. 48 do ADCT);

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º da Lei 8.078/90;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2023.0003734 aponta supostas irregularidades no dimensionamento da rede para fornecimento de energia elétrica no Condomínio Jardins Siena em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, as informações colhidas na Notícia de Fato nº 2023.0003734 apontam a necessidade de realização de outras diligências para apuração do caso, com a adoção de providências extrajudiciais ou judiciais com vistas à resolução da questão.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público - TO, com o intuito de apurar supostas irregularidades no dimensionamento da rede para fornecimento de energia elétrica no Condomínio Jardins Siena em Araguaína/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Inicialmente, aguarde-se a resposta da diligência de evento 09

encaminhada à Energisa/Araguaína.

d) Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público;

e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaína, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4267/2023

Procedimento: 2023.0003733

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado

prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar tratamento ortopédico ao Sr. M.R.B.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

OFICIE-SE ao Natjus Estadual solicitando informações e providências;

Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003768

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato nº 2023.0003768, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO após o recebimento de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo nº 07010561964202354, aduzindo:

“Olá, tenho notado algumas irregularidades perante a Comissão Permanente de Licitação-CPL de Arapoema-TO. Há muita falta de transparência quanto a processos licitatórios, e omissão quanto a publicações de retorno e até mesmo do processo em si. No dia 03/02/2023 estava previsto ocorrer o Pregão Presencial Nº 19/2023 (Futuras e eventuais aquisição de máquinas de costura e computadores para atender ao Fundo Municipal de Assistência Social, objeto do Convênio nº 005/2022 celebrado entre o Governo do Estado do Tocantins e o Fundo de Assistência Social de Arapoema - TO.), porém foi publicado somente no Diário oficial a SUSPENSÃO do mesmo, porém não houve nenhuma nota lançada ao processo sobre a remarcação da abertura do Pregão, ocorrendo a exclusividade somente para uma empresa, a qual foi vencedora de todo certame. NO portal do município consta que foi realizado o processo no dia 03/02/2023. O pior de tudo é que 3 empresas compareceram no dia 03/02/2023 para participação pois não viram nenhuma nota do portal falando da suspensão, foram somente avisadas que estava

no diário oficial, assim que constatada a publicação foram embora esperando o retorno do processo, o que não houve aviso. Em anexo segue nota do Diário oficial, e outro documento é print do portal onde não mostra nenhum aviso de suspensão ou remarcação.”

Em acompanhamento a denúncia foi ofertado pelo denunciante cópia da publicação do aviso de suspensão de licitação do respectivo pregão presencial nº 019/2023, publicado no diário oficial do município aos dias 01/02/2023, cópia do relatório do procedimento licitatório e print, constando os anexos junto ao procedimento licitatório, extraídos do portal da transparência do município.

No evento 05 foi realizado a baixa do procedimento licitatório junto ao sistema SICAP-LCO.

Posteriormente, foi expedido ofício a Prefeitura Municipal de Arapoema/TO em busca de informações acerca da reabertura do certame. Em resposta o município informou apenas que durante o percurso do procedimento licitatório houve algumas impugnações ao edital, datadas em Janeiro/2023, sendo todas negadas pela comissão, evento 10.

Acompanhada das alegações, a Prefeitura local apresentou cópia da decisão a qual não recebeu as impugnações interpostas, cópia das impugnações ao edital do pregão presencial nº 019 e cópias das publicações do aviso de licitação, datados em 23/01/2023 (diário oficial do município), Diário Oficial do Estado do Tocantins, datado em 24/01/2023, cópia da publicação do aviso de suspensão da licitação, publicado em 01/02/2023 no diário oficial eletrônico do município de Arapoema/TO, e cópia do aviso de licitação (republicação) publicado aos dias 16/02/2023 no diário oficial do município.

No dia 18/08/2023, foi realizada diligência pela servidora ministerial, sendo constatado no sítio do SICAP-LCO que a juntada dos avisos de suspensão e republicação de licitação, foram anexados ao respectivo sistema apenas em 21/06/2023. Quanto ao Portal da Transparência local, foi verificado que não houve a anexação dos avisos supracitados, bem como que o procedimento licitatório se encontrava homologado desde 13/03/2023, evento 14.

No evento 13 foi expedida recomendação administrativa nº 010/2023, com a finalidade de aconselhar o Prefeito a realizar a anexação de todos os atos realizados nos procedimentos licitatórios, seja publicação no direito oficial de aviso de licitação, de suspensão ou reabertura junto ao sistema do SICAP-LCO e no Portal da Transparência Municipal.

Após, foi encaminhada cópia da respectiva recomendação no e-mail da Prefeitura, bem como entregue cópia pessoalmente ao Secretário de Administração e Planejamento, Sr. Carlos Antônio Martins, em razão da ausência do gestor local no momento da entrega.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do presente procedimento extrajudicial,

justifico.

Nos autos em tela, observa-se que de fato houve por parte do município de Arapoema/TO a ausência de divulgação junto ao site do SICAP-LCO e Portal da Transparência do município dos atos relacionados ao processo licitatório denominado pregão presencial nº 019/2023, uma vez que apesar de ter publicado nos diários oficiais, deixou de realizar a juntada dos avisos de suspensão e republicação do respectivo pregão, restringindo o conhecimento social e a concorrência entre os licitantes, razão pela qual foi expedida a recomendação administrativa nº 010/2023.

No que diz respeito a recomendações administrativas, estas se tratam de instrumentos de diálogo interinstitucional, no sentido de clarear a posição do Ministério Público sobre uma situação potencialmente controversa, que servirá para indicar de forma expressa qual é a postura jurídica esperada pelo Ministério Público como lícita, neste sentido dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP, vejamos:

“Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.”

Outrossim, se faz mister informar que com a entrega da recomendação ao gestor municipal, considera-se ciente da situação a qual fora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto as recomendações solicitadas. Portanto, a inobservância da presente Recomendação Administrativa Ministerial poderá servir para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão.

Posto isto, fica demonstrado que, com a expedição da recomendação e acaso esta venha a ser descumprida pelo agente público, o dolo da improbidade administrativa, ou seja, o saber e querer praticar o ato ímprobo estará devidamente comprovado, de forma que o procedimento no qual foi expedida a recomendação poderá validamente lastrear o acervo probatório que sustenta a posterior ação civil pública de responsabilização.

Desta forma, tendo em vista que a recomendação expedida por esta Promotoria de Justiça, teve como objetivo apenas aconselhar, em caráter preventivo e corretivo, o gestor municipal de Arapoema/TO para que realize a juntada de todos os atos referentes aos procedimentos licitatórios junto ao SICAP-LCO e Portal da Transparência, a qual foi devidamente entregue ao interessado, entendo que deverá ser arquivada a presente notícia de fato. Entretanto, firmo que, caso seja verificado eventual situação idêntica ou semelhante aos fatos em tela, o respectivo procedimento servirá como acervo probatório para a propositura de eventual ação civil pública.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, bem como determino:

- a) com base no artigo 5º, §1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO a cientificação desta decisão via edital, uma vez que se trata de denúncia anônima;
- b) comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) não havendo recurso, archive-se a respectiva notícia de fato nesta Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, registrando-se no sistema. (art. 6º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Arapoema, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4245/2023

Procedimento: 2023.0008420

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 005/2018, de 20/11/2018 e Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a relação de obras inacabadas e paralisadas emitida a partir do monitoramento do SIMEC, de 16 de maio de 2023;

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura do Tocantins cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP1, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país;

CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica; CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº

82/2023: "A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria".

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas no TOCANTINS, muitas delas de educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matriculem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica."; 3

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO que, em relação ao atendimento da demanda de

vagas em creches, Tocantins apresenta o índice de 29,4%, abaixo na média nacional de 37,8%, de acordo com o levantamento da Plataforma Observatório do PNE, atualizado até 20194

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”, em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais insertas no parágrafo segundo do Art. 208: “§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;”

CONSIDERANDO que é obrigação inderrogável dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria; 6

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzagliani Filho (in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição);

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por

finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO que as falhas decorrentes da ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos administrativos poderão ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º, II e IV, da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 26, II e IV, Resolução CSMP nº 005/2018, de 20/11/2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto monitorar a adesão dos Municípios vinculados à Comarca de Arraias ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica – MP nº 1.174/2023 e o acompanhamento da plena finalização/entrega das obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas nos Município de Arraias e Conceição do Tocantins, determinando a adoção das seguintes providências iniciais:

1) Registre-se a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPTO;

2) Oficiem-se às Secretarias Municipais de Educação dos Municípios de Arraias e Conceição do Tocantins, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e da relação de obras em anexo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresentem informações sobre a intenção ou o efetivo protocolo de pedido de repactuação perante o FNDE em relação às obras paralisadas ou inacabadas referentes às unidades de educação básica indicadas no “Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica” (MP nº 1.174/2023), localizadas nos Municípios de Arraias e Conceição do Tocantins nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, frisando-se que o prazo de manifestação determinado pelo Governo Federal é de 60 (sessenta) dias, contados do dia 10/07/2023.

b) esclareçam se existem outras obras da educação básica inacabadas ou paralisadas no município, bem como obras já concluídas, mas ainda sem efetivo funcionamento, indicando o nome da unidade e a exata localização, conforme o caso.

3) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de procedimento administrativo e o envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no DOE;

4) Designar a Estagiária Ministerial Jucineia Ramos Santos para secretariar trabalhos;

5) Após o decurso do prazo supra, à conclusão.

1 Disponível: https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/par/pacto-nacional-pela-retomada-de-obras-da-educacao-basica/media-1/norte/fnde_dados-detalhados-das-obras_to.pdf

2Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mec/mgi/cgu-n-82-de-10-de-julho-de-2023-495842030>. Acesso em 13 de jul. 2023.

3 RE Nº 1008166. processo eletrônico público rep. geral tema 548. NÚMERO : 0012949-75.2008.8.24.0020. Data do julgamento Plenário: 22.9.2022.

4<https://www.observatoriodopne.org.br/meta/educacao-infantil?tab=indicators&accordion=%5B%7B%22idx%22%3A0%2C%22ogledList%22%3A%5B%5D%2C%22id%22%3A%22accordion-0-1%22%7D%5D>

5 STF - ACO: 1827 MT, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/02/2013, Data de Publicação: DJe-027 DIVULG 07/02/2013 PUBLIC 08/02/2013.

6“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 25.09.2017. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESTRUTURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE ESCOLAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO INFANTIL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NEGADO. 1. A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal que consolidou-se no sentido de que, nos casos de omissão da administração pública, é legítimo ao Poder Judiciário impor-lhe obrigação de fazer com a finalidade de assegurar direitos fundamentais dos cidadãos, como é o caso dos autos, que trata da obrigação de promover obras e adquirir materiais necessários ao bom funcionamento de escolas públicas com a finalidade de garantir o acesso à educação infantil. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento”. (STF - AgR ARE: 679066 PE - Pernambuco, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/06/2018, Segunda Turma).

Anexos

Anexo I - Base SIMEC obras para Promotorias_Anexo Ofício Circular 001.2023.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/91f2adbfcc1d4fa1b803eada32f12b0

MD5: 91f2adbfcc1d4fa1b803eada32f12b0

Anexo II - Of. Circ. Obras Paralisadas.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/86615f4b099756e155f124386af9b19c

MD5: 86615f4b099756e155f124386af9b19c

Arraias, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4264/2023

Procedimento: 2023.0008454

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis nº 7.347/85 e n.º 8.625/93 e na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público e ainda Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público do Estado do Tocantins e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral previsto no art. 227, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, inclusive, individuais – caput do artigo 127 e incisos II e III do artigo 129, ambos da Constituição Federal e, incisos V e VIII do artigo 201 e inciso I do artigo 210, um e outro da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária – conjunto de prerrogativas que encontram, nas unidades de educação infantil, espaços férteis à sua efetividade – nos termos da regra prevista no caput do artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO que, segundo estabelecido nas alíneas b, c e d do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, (I) a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, (II) a preferência na formulação

e na execução das políticas sociais pública e, (III) a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente as ações e programas de atendimento, voltados à população infantojuvenil;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da CF, “a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no Artigo 6 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino” e que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” (art. 211, caput e §2º, da CF);

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios: VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental” (art. 30, VI, da CF);

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 4º, do Estatuto da Criança e Adolescente, prevê que a garantia de prioridade compreende: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO o art. 32, caput, da Lei nº Lei nº 14.113/2020, o qual estabelece que “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais”.

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 108 definiu o FUNDEB como uma regra constitucional permanente e incorporou no texto constitucional explicitamente a ideia de participação popular no planejamento e no controle social das políticas públicas, inserindo

um parágrafo único no artigo 193 sobre a ordem social: o “Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.”

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.113/20 (novo FUNDEB) regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A, da Constituição Federal, e revogou dispositivos da Lei nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que pela nova legislação e sua regulamentação, através do Decreto nº 10.656, de 23 de março de 2021, no financiamento da educação básica, foram estabelecidos novos parâmetros no que se refere à contabilização dos recursos, além de ter sido dada maior complementação progressiva pela União aos estados e municípios, e incluídos novos profissionais, com observância rigorosa dos respectivos conselhos constituídos, conforme estabelece o art. 33 e 34, IV, da lei do FUNDEB;

CONSIDERANDO a Resolução nº 1, de 28 de julho de 2023, expedida pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (Lei nº 14.113/2020, art. 17), atendendo ao disposto no artigo 18, inciso VI, da Lei do FUNDEB, que estabelece as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão e dos indicadores para fins de distribuição da complementação VAAR às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2024, e aprova o indicador da Educação Infantil para aplicação do VAAT;

CONSIDERANDO que a sociedade tem o direito e o dever de colaborar para que o direito à educação se efetive, exercendo de maneira democrática e participativa o controle social e garantindo a correta aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que questões fundamentais que envolvem as singularidades do “Novo FUNDEB”, tais como volume de distribuição de recursos e regulamentação do custo aluno em relação à qualidade da prestação do serviço educacional, indicam a necessidade de atenção quanto à necessidade de um aprimoramento do controle social;

CONSIDERANDO que o FUNDEB é hoje a principal política de financiamento da educação básica brasileira, sendo essencial o acompanhamento, o monitoramento e a fiscalização de sua execução, a fim de atender às demandas e aos interesses da sociedade;

CONSIDERANDO que os conselhos populares configura-se como mecanismo de participação direta do cidadão na gestão da política pública, compartilhando o poder de decisão entre Estado e sociedade, sendo meio de prevenção da corrupção e de fortalecimento da cidadania;

CONSIDERANDO que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS/FUNDEB) é um colegiado, cuja função primordial é proceder ao acompanhamento e ao controle social

sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos e que a sociedade tem o direito e o dever de colaborar para que o direito à educação se efetive, exercendo de maneira democrática e participativa o controle social e garantindo a correta aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que os CACS/FUNDEB devem ser independentes, mas, ao mesmo tempo, funcionar de forma harmônica com os demais órgãos da administração pública;

RESOLVE:

Instaurar procedimento administrativo com base no art. 23, II e IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, tendo por objetivo o acompanhamento e a fiscalização em relação ao cumprimento pelos Municípios de Arraias, Conceição do Tocantins, Combinado e Novo Alegre das condicionalidades a serem comprovadas junto ao Ministério da Educação, para fins de distribuição da Complementação do valor anual por aluno (VAAR), às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2024, nos termos da Resolução nº 1, de 28 de julho de 2023, expedida pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, determinando seguintes providências iniciais:

1) expedição de ofícios à Secretarias Municipais de Educação dos municípios, requisitando informações a serem especificadas nos ofícios requisitórios; 2) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de procedimento administrativo e o envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no DOE; 3) Designar a Estagiária Ministerial Jucineia Ramos Santos para secretariar trabalhos 4) Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações

Arraias, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4277/2023

Procedimento: 2023.0007590

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior

do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social da senhora M.A.S.S., pessoa idosa, que procurou atendimento na Unidade de Saúde da Família da região, com corte de profundidade média e dor na região da cabeça e das costas, possivelmente causados por objeto perfurocortante, e, segundo a vítima, as agressões foram praticadas por sua filha "Maria", conforme consta na Ficha de Notificação de Violência nº 3530857, de 18/07/2023, da Secretaria Municipal da Saúde.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, requisitando, com urgência, a realização de visita domiciliar a senhora M.A.S.S., pessoa idosa, bem como elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar;

3.2) Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, solicitando a designação de Assistente Social ou Psicólogo para a elaboração de estudo psicossocial da situação da senhora M.A.S.S., pessoa idosa, especialmente sobre: a) possível situação de vulnerabilidade da idosa e sua qualificação (nome, completo, RG, CPF, entre outros); b) estudo da composição familiar; c) se a idosa aparenta ter discernimento, bons cuidados de higiene, saúde e alimentação; d) se consegue realizar as atividades do dia a dia com autonomia; e) caso negativo, para quais atividades precisa de assistência; f) se a idosa reside com algum familiar e com quem; g) se recebe algum benefício (e qual) e quem administra; h) se foi observada alguma possível situação de maus-tratos ou violência praticada contra a idosa (e quem seriam os possíveis autores); i) informações apresentadas pela idosa com relação às agressões sofridas, no mês de julho de 2023, que gerou o atendimento na Unidade de Saúde da Família de sua região; e j) outras questões pertinentes e constatadas durante a visita domiciliar; e

3.3) Oficie-se ao Cartório de 1ª instância do MPE/TO, com cópia da Ficha de Notificação de Violência nº 3530857, de 18/07/2023, da Secretaria Municipal da Saúde, para distribuição do caso a uma das Promotorias de Justiça Criminal da Capital no tocante ao delito do art. 129, § 9º, do Código Penal.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de

Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4278/2023

Procedimento: 2023.0003626

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar o descumprimento da garantia de atendimento prioritário às pessoas idosas, prevista na Lei Federal nº 10.741/2003 e na Lei Federal nº 10.048/2000, pela empresa SABIN (PHD Laboratório Clínico S.A, inscrito no CNPJ sob o nº 38.148.219/0007-09), conforme reclamação anônima protocolada na Ouvidoria do MPE/TO e ação fiscalizatória realizada pelo PROCON/TO, em 23/05/2023 (Auto de Constatação nº 25940).

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, bem como propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso; considerando que "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária" (art. 3º da Lei Federal nº 10.741/2003); considerando que a garantia de prioridade compreende "atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população" (§ 1º); e considerando que, além dos idosos, também tem atendimento prioritário as pessoas

com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue, além de outros estabelecidos por lei (art. 1º da Lei Federal nº 10.048/2000).

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se ao SABIN (PHD Laboratório Clínico S.A) a respeito da instauração do presente Procedimento Preparatório, encaminhando-lhe Recomendação para adoção das medidas cabíveis no intuito de garantir o atendimento prioritário nos termos da Lei Federal nº 10.741/2003 e da Lei Federal nº 10.048/2000; e

(3.2) Oficie-se ao PROCON/TO, para informar se a empresa se adequou aos parâmetros legais, no prazo de 24 horas, conforme Auto de Constatação nº 25940, ou se houve a lavratura do auto de infração.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2017.0001026

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2017.0001026, referente à fabricação e comercialização no Estado do Tocantins de pisos intertravados (bloquetes), em desacordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) no tocante ao quesito resistência (NBR 9781, item 5.4), por parte de empresas do segmento de pré-moldados, para apresentar recurso, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, § 1º e § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0003671

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2022.0003671, instaurado para apurar a demora, atribuída ao DETRAN/TO, na realização do procedimento de registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de contratos de financiamento de veículos automotores pelo DETRAN/TO, de forma a impedir e/ou dificultar o emplacamento, a transferência de propriedade e a emissão de CRLV de veículos novos, conforme previsto na Resolução do CONTRAN nº 807, de 15/12/2020. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 22, c/c art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA Nº 03/2023 DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei 8.625/93 e 61 da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", competindo-lhe "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, que a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 226

inseriu a família como a base da sociedade, com especial proteção do Estado.

CONSIDERANDO que essa mesma Constituição Federal em seu art. 227 impôs à família o dever, assim como da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que essa mesma Constituição Federal em seu art. 227, inciso VI determinou o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

CONSIDERANDO que a Lei 8.069/90, em seu art. 19 garantiu o direito da criança e do adolescente em ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

CONSIDERANDO que a Lei 8.069/90, nesse mesmo art. 19, em seu §3º que a manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

CONSIDERANDO que a Lei 8.069/90, em seu art. 25 conceituou que família natural é a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes e o parágrafo único disciplinou que entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

CONSIDERANDO que a Lei 8.069/90, em seu art. 34, caput, determinou ao poder público o estímulo, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

CONSIDERANDO que mesmo diante dessa normativa que determina esse estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda, o Governo Brasileiro tipificou pela Resolução 109 do CNAS, apenas os seguintes serviços da assistência social:

Art. 19, Aprovar a Tipificação nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme anexos, organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, de acordo com a disposição abaixo:

1- Serviços de Proteção Social Básica:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;
- b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.

II - Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado em Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de

Liberdade Assistida - LA, e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos (as) e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

III - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades

- abrigo institucional;

- Casa-Lar;

- Casa de Passagem;

- Residência Inclusiva.

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Art. 2º, Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSIDERANDO que muitos municípios passaram a implementar o Programa/Serviço de Cuidados em Família Extensa, por meio de Lei Municipal e que ainda não há movimentação nesse sentido na capital do Tocantins- Palmas;

CONSIDERANDO ser diretriz das ações governamentais na área da assistência social a descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes de assistência social;

CONSIDERANDO que a proteção social especial tem como objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violações de direitos;

CONSIDERANDO que a implementação do Programa/Serviço de Cuidados em Família Extensa, por meio de Lei Municipal, viria ao encontro da defesa e garantia de direitos de crianças e adolescentes com seus direitos violados, afastadas de suas famílias ou em situação de acolhimento institucional;

CONSIDERANDO, que dentre os programas de proteção previstos no art. 90 da Lei 8.069/90, o inciso I trata da orientação e apoio sócio-familiar;

CONSIDERANDO, que dentre as medidas de proteção passíveis de serem aplicadas no art. 101, vê-se que o inciso II trata da orientação,

apoio e acompanhamento temporários;

CONSIDERANDO que o Programa/Serviço de Cuidados em Família Extensa pode servir numa estratégia de prevenção ao afastamento do convívio familiar, bem como à reintegração, nos casos das crianças e adolescentes já acolhidas.

CONSIDERANDO que conforme apurado pela Promotoria de Justiça, o Programa/Serviço de Cuidados em Família Extensa do município de Palmas ainda não existe;

No exercício das atribuições previstas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o art. 201, incisos VI, VII e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90,

Resolve instaurar o presente inquérito civil e determino as seguintes diligências:

1. A expedição de ofício à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (Sedes), ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), e ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) comunicando acerca da instauração desse ICP;

2. No ofício encaminhado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (Sedes), deve ser solicitadas as seguintes informações:

a) Se há tratativas do município no sentido de implementar o Programa/ Serviço de Cuidados em Família Extensa, também conhecido como Guarda Subsidiada/Família Guardiã neste município;

b) Caso já exista alguma iniciativa nesse sentido, informe as providências adotadas pelo município para a criação do Programa/ Serviço de Cuidados em Família Extensa.

c) Apresentar o custo médio, per capita, de cada acolhido, nos Serviços de Acolhimento Institucional desta capital.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palmas/TO, em 14 de agosto de 2023.

Sidney Fiore Junior
Promotor de Justiça

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3512/2023

Procedimento: 2023.0006156

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, substituto da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; e artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida popularmente como “Pacote Anticrime”, alterou a legislação penal e processual penal e introduziu no ordenamento brasileiro o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO que cabe ao órgão Ministerial, como titular exclusivo da ação penal pública (art. 129, I, CF), a celebração de acordo de não persecução penal com o(a) infrator(a) que atender aos requisitos legais;

CONSIDERANDO os fatos apurados na Notícia de Fato nº 2023.0006156, autuada para apurar a prática do delito tipificado no Art. 54, V, da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais);

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais (art. 28-A, § 2º, I);

CONSIDERANDO que o investigado não é reincidente e que não há elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas (art. 28-A, § 2º, II);

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar aos investigados a celebração de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO ser necessária a formalização, por escrito, do acordo de não persecução penal a ser firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado(a) e por seu defensor;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu Art. 23, IV, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de oferecer

acordo de não persecução penal a MARCOS GOMES DOS SANTOS, investigado nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0006156, determinando as seguintes providências:

- a) Autue-se a presente portaria no sistema e-Ext;
- b) Publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Junte-se aos autos as certidões de antecedentes criminais em nome do investigado oriundas do Instituto de Identificação do Estado do Tocantins, do Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas e da Seção Judiciária do Estado do Tocantins;
- d) Notifique-se o investigado, encaminhando-se cópia da minuta do ANPP, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca das condições estabelecidas nas propostas, o que poderá ser feito através de petição ou contato telefônico ou via aplicativo de mensagem WhatsApp, ficando advertidos de que sua não manifestação implicará em negativa tácita à proposta de acordo.

CUMPRA - SE.

Palmas, 18 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4258/2023

Procedimento: 2023.0008316

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27.ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5.º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4.º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2.º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0008316 encaminhada à 27.ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, segundo a qual no CAPS II de Palmas faltam diversos medicamentos, entre os quais o Haloperidol Decanoato e o Carbonato de Lítio, situação que perdura há mais de 3 (três) meses, além de não possuir sala apropriada para atendimento psicológico, de modo que pacientes ficam impossibilitados de receberem atendimentos de emergência;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano

para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações acostadas, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar as supostas irregularidades verificadas no CAPS II de Palmas.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio a Analista Ministerial Flávia Barros da Silva como secretária deste feito;

Oficie-se a diretoria técnica do hospital para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4260/2023

Procedimento: 2023.0008436

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000XXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que o paciente B.Y.R.V. diagnosticado com Transtorno do Espectro Autismo, necessita de tratamento especializado com neuro psicopedagogo, psicoterapia comportamental, consulta em fonoaudiologia – infantil e terapia ocupacional, sendo de extrema necessidade que todos os profissionais solicitados utilizem a ciência/método ABA, conforme pedido médico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP); Falta de Tratamento Especializado a Criança com Transtorno do Espectro Autista em Palmas.

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade do Estado e pelo Município de Palmas, a falta de Tratamento Especializado ao paciente B.Y.R.V, com Transtorno do Espectro Autista.

Falta de Tratamento Especializado a Criança com Transtorno do Espectro Autista em Palmas.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (InformativFalta de Tratamento Especializado a Criança com Transtorno do Espectro Autista em Palmas.o CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes de Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento. Falta de Tratamento Especializado a Criança com Transtorno do Espectro Autista em Palmas.

Palmas, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002967

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima feita à Ouvidoria do Ministério Público, informando a existência de clínica médica clandestina no Município de Goianorte/TO, nos seguintes termos:

Na cidade de Goianorte-TO, foi inalgurada uma CLINICA MEDICA CLANDESTINA pelo nome de CLÍNICA LOURENÇO, clinica esta administrada por dois medicos, sendo que um deles de nome ADRIELI ACACIA DELTRESO portadora do CRM/SP 218510 e TO/6685, esta praticando na referida CLINICA varios procedimentos cirurgicos de grande e pequeno porte, e pelas informações não possui CTI, além de sabermos que no Municipio de Goianorte não possui nenhuma unidade de UTI ou até mesmo CTI. Nesta clinica medica fez e esta fazendo LIPOESCULTURA, LOBULOPLASTIA, HIMENOPLASTIA, VAGINOPLASTIA E ETC, como exemplo já realizou cirurgia de LIPOESCULTURA em FABIANE BRITO BARBOSA E LUCELIA AMARO e outras. Sendo certo que esta colocando em risco a vida das pessoas na comunidade, afinal não possuem nenhuma estrutura legal caso ocorra por exemplo uma parada respiratoria no paciente. Que seja tomado as providencias cabiveis.

Oficiou-se ao CRM/TO, solicitando adoção de medidas pertinentes para apuração dos fatos descritos pelo denunciante e, ainda, apresentação de informações sobre as providências adotadas – ofício n.º 129/2023 (evento 6). Sem resposta, a diligência foi reiterada - ofício n.º 187/2023, mas não se obteve êxito (evento 10).

Em virtude da falta de manifestação do CRM/TO, entrou-se em contato com o órgão via ligação telefônica, tendo sido necessário reencaminhar os ofícios anteriormente entregues. Posteriormente, a servidora Rayssa informou que teria sido realizada a fiscalização solicitada, encontrando-se em elaboração o relatório (evento 15).

Ato contínuo, aportou nesta Promotoria de Justiça relatório do CRM/TO (evento 17), a respeito de fiscalização presencial realizada na

Clínica Lourenço, em que não foi possível concluir a ocorrência de cirurgia no local. No relatório enfatizou-se que “não é razoável afirmar que a clínica é clandestina, já que possui Alvará de funcionamento, Alvará da Vigilância Sanitária e inscrição no Conselho Regional de Medicina do Tocantins”.

Por fim, o CRM/TO informou que notificaria o Departamento de Divulgação de Assuntos Médicos (Dedame), tendo em vista que foram identificados formulários da médica atuante na clínica com a indicação “Cirurgia Dermatológica e Estética Avançada”, para a qual não possui especialidade registrada, bem como à Corregedoria do órgão, em razão da identificação de receitas B (azul) originárias de São Paulo, com indicativo de que foram usadas, para esclarecimentos sobre a regularidade da situação.

Foi aduzido que também seria notificado o Departamento de Registro de Pessoa Jurídica para tomada de providências cabíveis, vez que a Clínica São Lourenço foi classificada como Consultório Médico tipo I, quando na verdade se trata de Consultório Médico tipo III.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que o CRM/TO, após solicitação do Ministério Público, realizou fiscalização na Clínica São Lourenço e, em relatório, concluiu pela inveracidade da denúncia que deu origem ao presente procedimento, diante da ausência de indícios de clandestinidade da referida empresa.

Ademais, o CRM/TO, instituição responsável pela lisura das clínicas médicas do Estado do Tocantins, instaurou o Processo DEFIS (departamento de fiscalização) n.º SEI 23.27.000004410-4 – demanda – 268/2023/TO para apuração dos fatos, tendo tomado as medidas pertinentes em relação às irregularidades constatadas, que fogem às descritas pelo denunciante.

Em derradeiro, não é possível localizar as pessoas de Fabiane Brito Barbosa e Lucelia Amaro, apontadas na denúncia como possíveis pacientes que teriam realizado lipoescultura no local, ante a falta de qualificação e endereço onde possam ser encontradas.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba “comunicações”, e cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração

de investigação cível, nos termos da Súmula n.º 003/2013 do CSMP, in verbis:

SÚMULA N.º 003/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4243/2023

Procedimento: 2023.0001384

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2023.0001384, que foi instaurada a partir de denúncia formulada por Ana Carolina Victor de Abreu, que informa que no final de 2022 o ano letivo da Escola Municipal Dona Júlia Pellegrini foi encerrado antecipadamente para reforma do prédio, mas até janeiro nada tinha sido feito. Relata, ainda, que no ano corrente as aulas iniciaram com uma semana de atraso em um outro local, onde as divisórias são em folhas de MDF, as salas não tem porta, os climatizadores não conseguem amenizar o calor, as salas são minúsculas, a da turma do primeiro ano está sem monitora e que a previsão de retorno ao prédio seria provavelmente em agosto;

CONSIDERANDO que o município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para que informasse quais providências foram adotadas

para sanar as irregularidades apontadas pela reclamante, com a apresentação da respectiva comprovação documental (ev. 6);

CONSIDERANDO que o município de Lagoa da Confusão/TO, manteve-se inerte até a presente data, conforme consta na certidão acostada no ev. 14;

CONSIDERANDO que foi anexado aos autos nova denúncia anônima, na qual o denunciante relata que a Secretaria de Educação de Lagoa da Confusão/TO alugou um prédio da igreja para colocar os alunos da Escola Dona Júlia para reformar o telhado do prédio da escola. Consta, ainda, na denúncia que o local provisório é inadequado, as divisórias são de madeirite, com mofo, que os alunos estão sujeitos a altas temperaturas e a risco de incêndio em razão das instalações elétricas precárias, da falta de ventilação e de saídas de emergência, bem como que alunos já teriam ficado trancados na sala de aula, pois as portas são improvisadas (ev. 9-14);

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Nos termos do art. 4º do ECA;

CONSIDERANDO também que o dever do poder público com a educação será efetivado mediante a garantia de condições dignas, salubres e sem qualquer periculosidade;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes, igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, nos termos do art. 53, inciso I do ECA;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso V do ECA confere legitimidade ativa ao Ministério Público para pugnar pela defesa de direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar irregularidades nas instalações provisórias onde está funcionando a Escola Municipal Dona Júlia Pellegrini, localizada no município de Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam

sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao município de Lagoa da Confusão e a Secretaria Municipal de Educação, encaminhando em anexo ao escritório a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Parquet:

a) quais foram as providências adotadas para sanar as irregularidades nas instalações provisórias onde está funcionando a Escola Municipal Dona Júlia Pellegrini, devendo apresentar a respectiva comprovação documental;

b) qual o prazo previsto para a conclusão da reforma da Escola Municipal Dona Júlia Pellegrini;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos

Cristalândia, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4244/2023

Procedimento: 2023.0001671

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2023.0001671, que foi instaurada a partir de Ofício nº 014/2023/SES/HGP/SAVI, encaminhado pelo Serviço de Atenção Especializada à Criança em Situação de Violência – SAVI do Hospital Geral de Palmas, noticiando, em suma, que no dia 3 de agosto de 2022, a criança O. N. N. L. passou por alguns atendimentos psicológicos e tinha retorno agendado com

o infectologista para o dia 01/10/2022, devido a suspeita de violência (sexual), todavia, desde o dia 16/09/2022, o contato com a genitora da criança e a busca ativa junto ao Conselho Tutelar e a família para agendar novo atendimento restaram infrutíferos, destacando a necessidade da continuação do atendimento pois a criança não obteve alta do serviço;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Cristalândia/TO foi oficiado para conhecimento dos fatos e para que realizasse o acompanhamento da família e adotasse todas as medidas cabíveis dentro de sua atribuição para resguardar o direito da criança em questão, enviando o relatório informando pormenorizadamente as medidas adotadas (ev. 1);

CONSIDERANDO que a Delegacia de Polícia de Cristalândia/TO foi oficiada para conhecimento do Ofício nº 014/2023/SES/HGP/SAVI e para instaurar procedimento investigatório para apurar a suposta violência, em tese, sofrida pela criança O. N. N. L., de 09 (nove) anos de idade, informando o número do procedimento instaurado no sistema e-proc (ev 1);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar informou que realizou visita na residência da criança e que em conversa a genitora da criança aquela informou que a criança já tinha ganhado alta do tratamento e por tal motivo não retornou ao SAVI;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar informou, ainda, que em contato com o SAVI, este informou que a criança ganhou alta dos exames laboratoriais, no entanto o exame com o infectologista estava agendado e que tentaram contato com a genitora da criança, contudo, sem êxito, razão pela qual o tratamento foi encerrado por evasão (ev. 4);

CONSIDERANDO que a Autoridade Policial, em resposta, informou que instaurou o inquérito policial n. 11803/2022, autos no e-proc 0002157-53.2022.827.2715 (ev. 5)

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Cristalândia/TO foi novamente oficiado para: a) apresentar cópia dos relatórios dos acompanhamentos realizados em relação a criança O. N. N.; b) informar quais medidas foram aplicadas ao caso, apresentando a respectiva documentação comprobatória; c) informar qual a atual situação da criança O. N. N. L. (ev. 8);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar encaminhou os relatórios de acompanhamento realizados em favor da criança em que consta, em suma, que a criança sofreu violência sexual e psicológica, e que foi realizado acompanhamento da criança no SAVI, porém, devido a genitora da criança está no sétimo mês de gestação, sentindo contrações e diabetes gestacional, não teve condições de acompanhar a criança nos atendimentos em Palmas e que diante disso a equipe do SAVI solicitou apoio do Conselho Tutelar para providenciar a continuação dos atendimentos psicológicos da criança em seu domicílio. Por fim, o Conselho Tutelar informou que requisitou o acompanhamento psicológico da criança, contudo informou que a criança ainda não havia recebido atendimento (ev. 11);

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/17 normatiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e estabelece as medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei n. 13.431/17 dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/17 dispõe ainda que o Estado, a família e a sociedade devem assegurar à criança e ao adolescente a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade;

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral da criança, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse da criança;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e apurar fato que enseje a tutela dos interesses individuais indisponíveis da criança O. N. N. L., vítima de

violência sexual.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de Cristalândia/TO, encaminhando cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que proceda o encaminhamento da criança para acompanhamento psicológico e social, bem como para que inclua a genitora da criança nos programas assistenciais ofertados pela pasta, em especial, os programas que objetivam o fortalecimento do vínculo familiar, com a comunicação a este órgão no prazo de 5 (cinco) dias acerca das providências adotadas;

2- Oficie-se ao Conselho Tutelar de Cristalândia/TO, encaminhando cópia da instauração do presente procedimento administrativo para conhecimento da situação em questão e informe no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quais medidas protetivas foram adotadas para garantir a proteção integral da criança, em especial, no que se refere ao acompanhamento psicológico que a criança necessita fazer, bem como para que realize visita e encaminhe relatório informando a situação atual em que a criança se encontra;

3- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001514

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, a ocorrência de superlotação no ônibus disponibilizado pelo município de Pium - ZTO para levar os alunos universitários até Paraíso do Tocantins, pois o ônibus escolar fornecido pelo Município contém 22 assentos adaptados para crianças e que cerca de 50

alunos utilizam o ônibus, e que deste total 20 alunos fazem o trajeto em pé, percorrendo por volta de 30 km na BR 153. Por fim, consta que a situação está colocando em risco a segurança e a vida de todos os usuários e que o Município mesmo ciente da situação não adotou nenhuma providência para resolver a situação.

Como prova do alegado encaminhou fotos dos alunos dentro do ônibus, durante o trajeto.

No evento 6 foi determinado que o município de Pium/TO fosse oficiado para conhecimento, solicitando informações acerca das providências que serão adotadas pelo município para resolver a situação da superlotação no transporte escolar dos estudantes universitários, uma vez que o referido transporte já vem sendo fornecido, assim, necessário que seja realizado de forma segura e adequada.

No evento 9 foi juntada resposta do município de Pium/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, a ocorrência de superlotação no ônibus disponibilizado pelo município de Pium/TO para levar os alunos universitários até Paraíso do Tocantins.

Inicialmente cumpre salientar que o § 2º do art. 211 da Constituição Federal, dispõe que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”.

Considerando que, em regra, não é função preferencial do município custear transportes de estudantes universitários. Contudo, diante da informação de que o transporte escolar aos alunos universitários já vem sendo fornecido pela municipalidade é necessário que seja feito de forma segura e adequada. Assim, foi determinada a expedição de ofício ao município de Pium - TO para conhecimento da denúncia, bem como para que prestasse informações acerca das providências a serem adotadas pelo município para resolver a situação da superlotação no transporte escolar dos estudantes universitários.

Em resposta, o município de Pium/TO informou que mesmo não sendo obrigação constitucional do município atender às demandas do ensino superior, entende que é importante que os jovens consigam ter acesso ao ensino superior e levando em conta o baixo poder aquisitivo da grande parte da população, a gestão resolveu fornecer o transporte aos alunos universitários, contudo a procura dos alunos para ter acesso ao referido transporte cresceu bastante e com o intuito de continuar auxiliando no transporte dos estudantes o município informou que está consertando um ônibus de sua propriedade, que possui capacidade para quarenta e quatro passageiros, que substituirá o veículo atual que faz o transporte dos alunos, destacando que o ônibus ficará pronto no prazo de quinze dias. Por fim, informou que enquanto o veículo maior não ficar pronto, continuará disponibilizando o micro-ônibus para realizar o transporte

dos alunos.

Pois bem, como já mencionado anteriormente, em regra, não é função preferencial do município ofertar e custear o transporte de estudantes universitários, contudo, mesmo não sendo obrigatório o município de Pium oferta tal transporte aos alunos, por entender ser importante que os jovens do município tenham acesso ao ensino universitário.

No que diz respeito à ocorrência de superlotação no transporte dos alunos, verifica-se que o município já adotou providências para regularizar a situação, uma vez que já colocou o ônibus que realizará o transporte no conserto, cuja previsão é de que fique pronto dentro de poucos dias, portanto, logo a situação estará resolvida, sendo o arquivamento da presente notícia de fato a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público, acerca da presente decisão de arquivamento.

Comunique-se ao Município de Pium/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em virtude de não ser possível notificar o denunciante, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução no 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correicionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução n. 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução n. 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005365

Trata-se de Notícia de Fato instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante informa a aprovação do Projeto de Lei n. 007/2023, pela Câmara de Vereadores de Lagoa da Confusão/TO, cujo objeto seria a realização de cavalgada com o trajeto de cerca de 100 km, entre o Assentamento Loroty e a zona urbana do Município de Lagoa da Confusão/TO, a ser percorrido em 2 (dois) dias, e que o referido Projeto de Lei teria sido encaminhado ao Gestor Municipal para aprovação.

Considerando que, muito embora a presente denúncia esteja desacompanhada de prova documental acerca do alegado projeto de lei, chegou ao conhecimento deste órgão de execução que a cavalgada de Lagoa da Confusão/TO seria realizada nos dias 2 e 3 de julho de 2023, organizada por entidades públicas e privadas, com potencial lesivo à segurança dos participantes e dos animais durante o evento, bem como no bem-estar dos animais, mormente os equídeos utilizados para a atração, razão pela qual o Parquet, determinou a designação de Audiência Pública com o Prefeito, os representantes do Sindicato Rural de Lagoa da Confusão/TO, Departamento Municipal de Posturas, Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Cultura, Secretaria de Saúde, ADAPEC, NATURATINS, Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal, Assessoria Jurídica do Município de Lagoa da Confusão/TO e os representantes das comitivas (ev. 4).

Nos eventos 5/16 foram cumpridas as diligências determinadas no despacho do ev. 4.

No evento 17 foi juntado a Ata da Audiência Pública realizada no município de Lagoa da Confusão/TO.

No evento 18 foi determinada a juntada da cópia do Projeto de Lei Municipal que trata do Trajeto da Cavalgada de Lagoa da Confusão/TO, bem como determinada a expedição de recomendação ao Município de Lagoa da Confusão/TO, no sentido de vetar e não realizar o trajeto da cavalgada com saída do Assentamento Loroty, com limitação de trajeto, e adoção das medidas necessárias para garantir a observância da Lei Estadual nº 4.132/23, como a segurança dos animais, dos participantes e dos espectadores do evento.

No evento 19 foi juntado a cópia do Projeto de Lei Municipal n. 007/2023.

No evento 20 foi expedida a Recomendação n. 001 ao município de Lagoa da Confusão/TO, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, ao Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins, a 4ª Companhia Independente da Polícia Militar de Lagoa da Confusão/TO e a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins – ADAPEC/TO.

Nos eventos 22/27 foram cumpridas as diligências determinadas na

Recomendação n. 001 acostada no ev. 20.

No evento 28 foi juntada resposta do Município de Lagoa da Confusão/TO.

No evento 29 foi juntada resposta do Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

O presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante informa a aprovação do Projeto de Lei n. 007/2023, pela Câmara de Vereadores de Lagoa da Confusão/TO, cujo objeto seria a realização de cavalgada com o trajeto de cerca de 100 km, entre o Assentamento Loroty e a zona urbana do Município de Lagoa da Confusão/TO, a ser percorrido em 2 (dois) dias, e que o referido Projeto de Lei teria sido encaminhado ao Gestor Municipal para aprovação.

Com o intuito de instruir os autos e também considerando que já havia chegado ao conhecimento deste órgão de execução que a cavalgada de Lagoa da Confusão/TO seria realizada nos dias 2 e 3 de julho de 2023, organizada por entidades públicas e privadas no município de Lagoa da Confusão/TO, com potencial lesivo à segurança dos participantes e dos animais durante o evento, bem como não estaria sendo observando o bem-estar dos animais, mormente os equídeos utilizados para a atração, foi determinada a designação de Audiência Pública com o Prefeito, com os representantes do Sindicato Rural de Lagoa da Confusão/TO, Departamento Municipal de Posturas, Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Cultura, Secretaria de Saúde, ADAPEC, NATURATINS, Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal, Assessoria Jurídica do Município de Lagoa da Confusão/TO e os representantes das comitivas.

Considerando que após o debate e as deliberações realizadas na Audiência Pública, ocorrida em 21/06/2023, verificou-se a necessidade de adequação do trajeto da cavalgada de Lagoa da Confusão/TO e adoção de medidas pela organização do evento para garantir a observância da Lei Estadual nº 4.132/23, bem como para garantir a segurança dos animais, dos participantes e dos espectadores do evento, foi determinado por este Parquet a expedição da Recomendação n. 001/2023 ao Município de Lagoa da Confusão/TO, para que reduzisse o trajeto da cavalgada e para que adotasse medidas para garantia da segurança dos animais, dos participantes e espectadores do evento.

A Recomendação n. 001/2023 também foi encaminhada à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, ao Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins, a 4ª Companhia Independente da Polícia Militar de Lagoa da Confusão/TO e à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins – ADAPEC/TO, para conhecimento e adoção de estratégias educativas e preventivas dentro de suas atribuições para resguardar a segurança dos animais, dos participantes e dos espectadores da referida cavalgada.

Em resposta, o município de Lagoa da Confusão/TO informou que vetou integralmente o Projeto de Lei n. 007/2023, reduziu o trajeto da cavalgada e adotaria todas medidas dispostas na Recomendação n. 001/2023, encaminhando em anexo a resposta a documentação comprobatória do alegado.

Por sua vez, o Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins encaminhou o Ofício n. 258/2023/GFIS no qual consta, em suma, que não participou do planejamento da cavalgada ecológica de Lagoa da Confusão, e que a autorização para o bloqueio parcial ou total das vias municipais para a realização do evento é de competência exclusiva da Prefeitura Municipal e de seu órgão de trânsito se houver. Também informou que o município de Lagoa da Confusão não solicitou o apoio operacional das equipes de fiscalização do Estado. Destacando por fim, que somente recebeu a Recomendação n. 001/2023 um dia após a realização do evento e que por este motivo não atendeu o teor da recomendação.

Pois bem, da atenta análise dos autos, verifica-se que o município de Lagoa da Confusão/TO atendeu na integralidade o teor da Recomendação n. 001/2023, expedida por este Parquet, uma vez que vetou o Projeto de Lei n. 007/2023 e adotou todas as medidas cabíveis para garantir a observância da Lei Estadual nº 4.132/23.

Desta maneira, verifica-se a perda do objeto da presente notícia de fato, razão pela qual o arquivamento é à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Comunique-se à Ouvidoria deste Ministério Público a cerca da presente decisão de arquivamento.

Comunique-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO, à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, ao Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins, à 4ª Companhia Independente da Polícia Militar de Lagoa da Confusão/TO e à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins – ADAPEC/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando

registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0002920

Trata-se de Inquérito Civil Público que visa apurar se o prefeito de Cristalândia/TO, Wilson Júnior de Carvalho, teria sido contemplado com a vacina contra o Covid-19, mesmo não fazendo parte, em tese, dos grupos prioritários do Plano de Estadual de Vacinação no Estado do Tocantins.

Nos eventos 1, 5 e 10 da Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO foi oficiada para prestar esclarecimentos.

Nos eventos 4, 9 e 13 foram juntadas as respostas da Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

O presente procedimento foi instaurado visando apurar se o prefeito de Cristalândia/TO, Wilson Júnior de Carvalho, teria sido contemplado com a vacina contra o Covid-19, mesmo não fazendo parte, em tese, dos grupos prioritários do Plano de Estadual de Vacinação no Estado do Tocantins.

Inicialmente com o intuito de instruir os autos oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO, solicitando esclarecimentos sobre os fatos. Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informou que não consta na lista de vacinados nomes de representantes políticos, como prefeito e vereadores. Informou, ainda, que os critérios de vacinação utilizados pela equipe de saúde priorizam o cronograma do Ministério da Saúde, obedecendo-se os grupos prioritários que são pessoas maiores de 65 anos e profissionais de saúde, bem como informou que todos os dados das doses já aplicadas encontram-se inseridas no sistema SisPNI, encaminhando em anexo a resposta a lista nominal das pessoas já vacinadas (ev. 4).

Insta salientar que analisando a resposta encaminhada pela Secretária Municipal de Saúde, verificou-se que, em tese, diferia

do disposto na análise efetuada sobre os dados apresentados na Trilha VI (Pessoas Expostas Politicamente) encaminhada a Superintendência da Controladoria Regional da União no Estado de Tocantins, por meio da Coordenação Geral de Auditoria da Área da Saúde (CGSAU/DS/SFC), mediante a Nota Técnica n.º 651/2021 (Processo n.º 00190.102258/2021-92), que contém o resultado do cruzamento das pessoas expostas politicamente vacinadas como pertencentes a grupos prioritários aparentemente incompatíveis com o cargo ocupado, conforme consta na Nota Técnica n.º 770/2021/TOCANTINS.

Diante disso, a Secretaria Municipal de Saúde foi novamente oficiada para justificar o motivo pelo qual o Prefeito do Município de Cristalândia/TO, Wilson Júnior de Carvalho, foi contemplado com a vacina contra o Covid-19, já que de acordo ao cruzamento de dados realizados pela Controladoria Regional da União no Estado de Tocantins apontados na Nota Técnica n.º 651/2021, Nota Técnica CGU n.º 770/2021 (SEI n.º 1887645), e na Trilha VI (Pessoas Expostas Politicamente) (SEI n.º 1888457), o referido gestor foi imunizado contra a Covid-19, recebendo a primeira dose da vacina Coronavac-Sinovac/Butantan, em 18/01/2021, e segunda dose em 22/02/2021, sendo estas doses aplicadas por Lúcia Gomes Rodrigues (ev. 5).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO informou que foi identificado o lançamento indevido do nome do prefeito no sistema, destacando que infelizmente o fluxo da saúde com o início de gestão ocorre essas falhas. Ademais, informou que Prefeito Wilson Júnior de Carvalho não estava no grupo preconizado pelo Plano Nacional de Vacinação, o qual a Secretaria segue rigorosamente e que o Prefeito recebeu a vacina no dia 27/05/2021, na UBS da 806 SUL em Palmas/TO, onde também possui residência, tendo sido vacinado com a dose da AstraZeneca, encaminhando foto em anexo à resposta. Por fim, informou que o Prefeito tomou a vacina em Palmas/TO porque o grupo de comorbidade a qual ele pertencia já estava recebendo a vacina (ev. 9).

Com o intuito de melhor apurar os fatos, a notícia de fato foi convertida em inquérito civil público, sendo determinado que a Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO fosse oficiada para conhecimento da portaria de instauração e para que encaminhasse os documentos comprobatórios de que o Prefeito, Wilson Júnior de Carvalho, tomou a vacina da Covid-19, no dia 27 de maio de 2021, na UBS da 806 Sul em Palmas/TO, conforme citado no Ofício n.º 072/2021 (ev. 10).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde ratificou a resposta acostada no evento 9, informando, ainda que o Prefeito é portador de hipertensão arterial sistêmica e cardiopatia isquêmica, portanto, enquadrava-se nos principais grupos de risco à época, encaminhando em anexo a resposta o relatório médico emitido pelo cardiologista (ev. 13).

Da atenta análise das respostas encaminhadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO não foi possível verificar nenhuma irregularidade com relação à suposta prática de "fura-

fila", em tese, praticada pelo Prefeito Wilson Júnior de Carvalho, uma vez que, conforme verificou-se no relatório médico emitido pelo cardiologista acostado no ev. 13, o Prefeito fazia parte do grupo de risco à época, em razão de ter cardiopatia isquêmica e ser portador de hipertensão arterial sistêmica, sendo, portanto, o arquivamento do presente procedimento à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22 c/c art. 18, da Resolução CSMP n. 05/2018, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE à Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO e ao Gestor Municipal de Cristalândia/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação da Controladoria Geral da União-CGU e a Controladoria Geral do Estado do Tocantins, acerca da presente decisão de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do § 3º, do art. 18, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001933

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata que:

"Gostaria de fazer uma denúncia das rede social da prefeitura. Os instagram e facebook da Lagoa da Confusão/TO estão sendo usado pra fazer politicagem pessoal. Eles publica as postagem junto com o prefeito. Isso é ilegal porque as redes do município da destaque direto pro perfil do prefeito e seus secretários. Já nas redes das outras secretarias são postadas imagens de pessoas carentes que são expostas enquanto recebem cestas básicas. Também coloca foto dos atendimento de saúde, expondo os pacientes e até pedaços de carne humana, cisto e verrugas que eles tiram dos paciente. Tudo isso nas mídia da prefeitura. Pago com o dinheiro da população. Gostaria que fosse investigado e que as providências seja tomadas".

Como prova do alegado, o reclamante anônimo juntou aos autos 13 arquivos/imagens.

Como diligência preliminar foi determinado que a Secretaria desde Parquet realizasse buscas/consultas junto ao sítio do Portal da Transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, objetivando aferir a veracidade da representação anônima (ev. 6)

No evento 7 foi juntada certidão da Secretaria deste Parquet.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

O presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, que as redes sociais do município estão sendo usadas para fazer politicagem pessoal, pois estão publicando postagem junto com o Prefeito e que isso é ilegal porque as redes do município dão destaque direto para o perfil do Prefeito e seus Secretários. Por fim, o denunciante relata que nas redes sociais das outras secretarias estão sendo postadas imagens de pessoas carentes que são expostas enquanto recebem cestas básicas, destacando também que estão publicando fotos dos atendimentos da saúde, expondo os pacientes e até pedaços de carne humana, cisto e verrugas que são retirados dos pacientes, encaminhando como prova do alegado 13 arquivos/imagens.

Inicialmente, cumpre salientar que não foi possível analisar o teor dos arquivos/imagens encaminhados pelo denunciante, em razão daqueles não abrirem e como se trata de denunciante anônimo não foi possível contactá-lo para que procedesse a substituição dos arquivos.

É importante mencionar que o art. 37 da Constituição Federal é claro ao expressar que, em observância ao princípio da publicidade, não pode constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sob pena de violação do princípio da impessoalidade.

Com o intuito de instruir os autos e como diligência preliminar este Parquet determinou que a Secretaria realizasse buscas/consultas junto ao sítio do Portal da Transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, bem como nas redes sociais do município, objetivando aferir a veracidade dos fatos narrados pelo denunciante.

Em cumprimento a diligência, a Secretaria deste Parquet juntou certidão em que consta que efetuada buscas/consultas junto ao site e as redes sociais da Prefeitura de Lagoa da Confusão/TO não localizou nenhuma imagem/fotos relacionados à denúncia em questão e, por fim, certificou que não foi possível abrir os anexos acostados no evento 1.

Desta maneira, não se vislumbra por ora elementos mínimos e suficientes que ensejam a continuação do presente procedimento, uma vez que não foi possível localizar no site e nem nas redes sociais do município de Lagoa da Confusão/TO os fatos relatados pelo denunciante, razão pela qual o arquivamento do presente procedimento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Comunique-se à Ouvidoria deste Parquet acerca do presente arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução n. 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução n. 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0002393

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a situação do Sr. Aluísio da Silva Dias, pessoa com deficiência, que se encontrava em situação de risco e vulnerabilidade enquanto residia com sua madrinha e seu primo na cidade de Santa Rita do Tocantins.

No evento 21 foi juntada resposta da Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Santa Rita/TO.

No evento 23 foi juntada certidão em que consta que o Sr. Aluísio da Silva Dias foi acolhido, no dia 07/10/2020, na casa do idoso Raimundo Rodrigues, em Cristalândia/TO, razão pela qual o procedimento foi declinado a esta Promotoria de Justiça (ev. 24).

No evento 26 o procedimento administrativo foi prorrogado.

No evento 28 foi determinado que a Secretaria Municipal de Assistência Social de Cristalândia/TO fosse oficiada para conhecimento e para realizar visita ao Sr. Aluísio da Silva Dias, que se encontra acolhido na Instituição de Longa Permanência para Idoso Raimundo Rodrigues, devendo, encaminhar relatório informando a situação atual em que ele se encontra.

No evento 31 foi juntado relatório da Secretaria Municipal de Assistência Social de Cristalândia/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

O presente procedimento foi instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO para acompanhar a situação do Sr. Aluísio da Silva Dias, pessoa com deficiência, que se encontrava em situação de risco e vulnerabilidade enquanto residia com sua madrinha e seu primo na cidade de Santa Rita do Tocantins.

Com o intuito de instruir o feito, a 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO oficiou à Secretaria Municipal de Assistência Social de Santa Rita/TO para que realizasse visita e adotasse as providências cabíveis para salvaguardar os direitos do Sr. Aloísio da Silva Dias que se encontrava em situação de risco e vulnerabilidade.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Assistência Social de Santa Rita/TO informou, em suma, que firmou termo de colaboração com o município de Cristalândia/TO para o acolhimento do Sr. Aloísio da Silva Dias na Instituição de Longa Permanência para Idoso Raimundo Rodrigues, encaminhando em anexo a documentação comprobatória.

Diante da resposta da Secretaria Municipal de Assistência Social de Santa Rita/TO, o procedimento foi declinado a esta Promotoria de Justiça em razão do acolhimento do Sr. Aluísio da Silva Dias pela Instituição de Longa Permanência para Idoso Raimundo Rodrigues, localizada na cidade de Cristalândia/TO.

Recebidos os autos, este Parquet determinou a prorrogação do procedimento administrativo e determinou que a Secretaria Municipal de Assistência Social de Cristalândia/TO fosse oficiada para conhecimento e para que realizasse a visita ao Sr. Aluísio da Silva Dias, acolhido na Instituição de Longa Permanência para Idoso Raimundo Rodrigues, devendo, encaminhar relatório informando a situação atual daquele.

A Secretaria Municipal de Assistência Social de Cristalândia/TO informou que realizou visita ao Sr. Aluísio da Silva Dias que se encontra acolhido na Instituição de Longa Permanência para Idoso Raimundo Rodrigues, desde 07/10/2020 na Instituição de Longa Permanência, destacando que o Sr. Aluísio da Silva Dias, apesar de suas limitações devido à deficiência, está bem, possui boa saúde e está sendo bem cuidado.

Desta maneira, diante da resposta obtida, verifica-se que o caso já se encontra solucionado, uma vez que o Sr. Aluísio da Silva Dias

não mais está em situação de risco e vulnerabilidade, ao contrário encontra-se bem e gozando de boa saúde, sendo, portanto, o arquivamento do presente procedimento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 28, caput, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de Cristalândia/TO e à Secretaria Municipal de Assistência Social de Santa Rita/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

Deixo de promover a cientificação do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, em razão de ter sido encaminhada a este Ministério Público em face de dever de ofício, nos termos do § 2º do art. 28 da Resolução n. 05/2018.

Cumpra-se.

Cristalândia, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4261/2023**

Procedimento: 2023.0007385

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0007385, na qual consta denúncia da existência de uma moradora que reside na Rua S 12, esquina com F5, nesta cidade, numa casa sem pintura, só rebocada, sem muro e de esquina, e que fica nua, gritando e xingando. Na referida casa não há energia e nem água e os filhos da mesma foram levados pelo Conselho Tutelar. A mulher está em situação de extrema precariedade, constatando-se eventual omissão da Assistência Social local;

CONSIDERANDO que o princípio da Dignidade Humana é princípio fundamental da República Brasileira e cláusula pétrea da Constituição Federal e que a ocorrência de desamparo a moradores de rua se constitui em crassa ofensa a tal postulado;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimento acerca das condições de atendimento às pessoas que se enquadram nesse grupo, com vistas à definição de responsabilidades;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Preparatório, com o objetivo de se apurar "omissão da Assistência Social de Gurupi em promover o devido atendimento à moradora em questão", determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se à Secretaria da Assistência Social do Município, com cópia desta Portaria, requisitando, no prazo máximo de 15 dias, informações detalhadas sobre o seguinte: a-) justificativa acerca da omissão em garantir os benefícios mínimos (alimentação, moradia, vestuário, saúde, etc) à mulher descrita na denúncia"; b-) comprovação de providências relativas ao acolhimento e fornecimento das condições básicas de sobrevivência a mesma; c-) demais informações correlatas;

II) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

III) Comunique-se o denunciante acerca da instauração do procedimento;

IV) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4262/2023**

Procedimento: 2023.0007657

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurada mediante políticas que viabilizem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, considerados de relevância pública e constituindo um sistema único (CF, arts. 196 e 197);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o artigo 196, da Constituição Federal, dispõe que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."

CONSIDERANDO que o seu artigo 197 determina, de forma expressa, que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, assim prevendo: "São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO a RDC/ANVISA n. 50, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico destinado ao planejamento, programação, elaboração, avaliação e aprovação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, a ser observado em todo o território nacional, na área pública e privada;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as condições estruturais, organizacionais e de funcionamento de uma clínica médica situada na Cidade de Aliança do Tocantins, tal como descrito na Notícia de Fato n. 2023.0007657, na qual relata que a mesma não possui alvará da vigilância sanitária, tendo caixa de esgoto com vazamento, sem equipamento de segurança como extinto de incêndio e não tem saída e emergência.

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de se "apurar as condições estruturais, organizacionais e de funcionamento de uma clínica médica situada em Aliança do Tocantins sem alvará da vigilância municipal, dentre outras irregularidades", determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins – CRM/TO, com cópia desta portaria, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, realização de inspeção na referida clínica médica, situada na cidade de Aliança do Tocantins, com o fim de se apurar possíveis irregularidades, com a emissão de relatório, em relação à estrutura, organização e funcionamento;

II) Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde de Aliança do Tocantins, com cópia desta portaria, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, realização de inspeção, através da Vigilância Sanitária Municipal, na referida Clínica Médica, com o fim de se apurar possíveis desconformidades de suas instalações e do seu funcionamento;

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) Comunique-se o denunciante acerca da instauração do procedimento;

VI) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.,

Cumpra-se.

Gurupi, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4266/2023

Procedimento: 2023.0008190

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0008190, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação voluntária que se tornou involuntária de Karlos Warley Araújo Queiroz, no dia 11/08/2023, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação voluntária que se tornou involuntária do paciente, Karlos Warley Araújo Queiroz, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação

acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4272/2023

Procedimento: 2023.0008222

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0008190, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Antônio Pereira Mota, no dia 16/08/2023, face o uso abusivo de álcool, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação voluntária que se tornou involuntária do paciente, Antônio Pereira Mota, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais

informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4273/2023

Procedimento: 2023.0008303

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0008190, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Isaias Virgilio Carneiro, no dia 21/08/2023, face o uso abusivo de álcool, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação voluntária que se tornou involuntária do paciente, Isaias Virgilio Carneiro, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirite-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4275/2023

Procedimento: 2023.0003942

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça Substituta infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos, poderá complementá-las antes de instaurar o Inquérito Civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, conforme Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, com correlata regulamentação estadual;

CONSIDERANDO que a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social se encontra dentre as atividades institucionais do Ministério Público (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade

Administrativa - LIA), em seu §5º do art. 1º, dispõe que os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que quem agir ilícitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, nos moldes do art. 10, X, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que quem permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente incorre em ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, nos moldes do art. 10, XII, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO, ainda, que quem facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º da Lei n. 8.429/92 comete ato ímprobo, sujeito às penalidades legais;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil (§4º do art. 37) assevera que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que foi recebida nesta Promotoria de Justiça representação apócrifa dando conta de suposta concessão irregular de progressões funcionais à servidora da educação municipal de Itacajá/TO, Srª CACILDA BORGES PIRES;

CONSIDERANDO a expedição de ofício ao Município de Itacajá/TO, por meio da sua Secretaria de Educação, a fim de que apresentasse toda a documentação relativa à servidora, com informações sobre função desempenhada, carga horária, local de lotação, remuneração, progressões e possíveis impedimentos;

CONSIDERANDO as respostas apresentadas pelo ente público diligenciado (eventos 7 e 13) e a necessidade de averiguar se houve a devolução dos valores recebidos indevidamente pela servidora pública da educação municipal;

CONSIDERANDO a realização de pesquisa no Portal da Transparência e sistema E-proc acostada ao feito (evento 8);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos (art. 21, da Resolução n. 005/2018/CSMP);

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da Notícia

de Fato e a necessidade de apurar a ocorrência de ato ímprobo na gestão municipal de Itacajá/TO;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de investigar possíveis atos de improbidade administrativa, com dano ao erário, praticados na atual Gestão Municipal de Itacajá/TO, com fundamento no artigo 21 da Resolução CSMP n.005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Preparatório;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Requisite-se ao Município de Itacajá/TO, através da Secretaria de Educação, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a devolução aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente pela servidora CACILDA BORGES PIRES, com a atualização necessária, sob pena de ajuizamento da ação competente.
4. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Itacajá, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4263/2023

Procedimento: 2022.0002242

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, nos moldes do artigo 37,

caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que eventuais ilegalidades apontadas ferem o princípio da legalidade, acima esposado, além de violar o princípio da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO a denúncia de excesso de contrato de servidores e a falta de cumprimento de carga horário.

CONSIDERANDO que há necessidade de resposta por parte da Prefeitura de Paraíso do Tocantins - TO;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui a necessidade de efetuar diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente Procedimento Administrativo para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando para apuração de denúncia apresentada.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4265/2023**

Procedimento: 2022.0002624

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato, a qual relata acerca de um funcionário que está trabalhando em duas escolas de forma irregular, com a conivência da diretora e da diretoria regional de educação;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no bojo do procedimento, caso comprovado, configura-se prática de improbidade administrativa disposta na lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a utilização de diploma falso como meio de ingressar em cargo público configura ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventual uso de diploma falso por três funcionários.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, as servidoras e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4268/2023**

Procedimento: 2022.0002820

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0002820 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidades na aquisição de livro didático sobre a história do município, o qual foi escrito por servidores efetivos do respectivo município;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta em espeque pode ser enquadrada na Lei de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios da Administração Pública e da prática administrativa;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui necessidade de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente Procedimento Administrativo para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade

de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4270/2023**

Procedimento: 2022.0002966

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0002966 instaurada

no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar eventual existência de servidor público nomeado para cargo em comissão, que recebe regularmente o salário, mas não comparece ao trabalho;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta em espeque pode ser enquadrada na Lei de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios da Administração Pública e da prática administrativa, bem como a ocorrência de eventuais enriquecimento ilícito e lesão ao erário;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui necessidade de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente Procedimento Administrativo para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4271/2023

Procedimento: 2022.0002919

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO o relatado nos autos que trata-se do monitoramento empreendido no Portal da transparência da Câmara Municipal de Monte Santo do Tocantins/TO, cuja responsabilidade recai sobre o Sr. F.A.C., à época Gestor, em decorrência das disposições contidas na Resolução TCE/TO nº 318/2019 – Pleno, diante das inadequações previstas nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Federal nº 12.527/2011 e Decreto Federal nº 7185/2010, tendo em vista irregularidades inicialmente detectadas nos autos de Representação nº 12.148/2018;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público, atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 e a Lei Complementar nº 131 de 27/06/2009, dispõem acerca dos mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui necessidade de diligências de investigação.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventual irregularidades no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Monte Santo do Tocantins.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, as servidoras e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4279/2023**

Procedimento: 2022.0003364

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0003364 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidades no cumprimento do piso salarial do magistério público;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta em espeque pode ser enquadrada na Lei de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios da Administração Pública e da prática administrativa;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-

se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

8. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4280/2023**

Procedimento: 2021.0001884

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do

patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0001884 instaurada no âmbito Parquet tendente a apurar ações acerca da vacinação COVID nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses sociais e individuais indisponíveis".

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta negativa/omissão de atendimento médico por unidade hospitalar pública nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

DETERMINO as seguintes providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4281/2023**

Procedimento: 2022.0003675

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo n. 19.0.000027405-7, instaurado pela Corregedoria Geral de Justiça, para cobrança dos valores pertencentes ao Fundo de Compensação e Eletrônica das Serventias Extrajudiciais - FUNCESE, instituído pela Lei Estadual n. 3.408/18, e regulamentado pela Resolução n. 43, de 1º de outubro de 2020;

CONSIDERANDO que entre as serventias que se encontram inadimplentes quanto ao recolhimento ao Fundo de Compensação e Eletrônica das Serventias Extrajudiciais - FUNCESE e que estão providas por titular constam cartórios pertencentes a Comarca de Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui necessidade de diligências de investigação.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, as servidoras e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4282/2023**

Procedimento: 2022.0003843

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO as recomendações oriundas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, processo nº 3393/2022, referentes à contratação de bandas para realização de eventos comemorativos ou festejos em geral;

CONSIDERANDO os ensinamentos do renomado jurista José dos Santos de Carvalho Filho, que "As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público, E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que o Poder Discricionário é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias

condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público. Em outras palavras, não obstante a discricionariedade constitua prerrogativa da Administração, seu objetivo maior é o atendimento aos interesses da coletividade;

CONSIDERANDO que, o Poder Discricionário está sujeito a devida contrapartida a sociedade, devendo ser respaldado pelos direitos fundamentais da boa administração. Não se deve cogitar da discricionariedade como um poder absoluto e intocável, mas sim como uma alternativa outorgada ao administrador público para cumprir os objetivos que constituem as verdadeiras demandas dos administrados. Fora daí, haverá arbítrio e justa impugnação por parte coletiva e também do judiciário;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui necessidade de diligências de investigação.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar acerca as recomendações referentes à contratação de bandas para realização de eventos comemorativos ou festejos em geral.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, as servidoras e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4283/2023

Procedimento: 2022.0003754

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que prevê o artigo 170, inc. V da Constituição Federal de 1988 que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor (...)”;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça por meio da súmula 601 prevê que “O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público”;

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante “(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes”, nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0003754 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar eventuais irregularidades em Universidade em funcionamento nesta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui necessidade de diligências de investigação.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventuais irregularidades em Universidade em funcionamento nesta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4284/2023

Procedimento: 2022.0003859

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO o teor do ofício 190/2022 oriundo do Centro de Apoio Operacional da Saúde – CaoSAÚDE, o qual informa as decisões judiciais descumpridas pelo Estado do Tocantins, em ações de saúde pública, na Comarca de Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso

universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui a necessidade de diligências de investigação.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato.;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar as decisões judiciais descumpridas pelo Estado do Tocantins, em ações de saúde pública, na Comarca de Paraíso do Tocantins/TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4285/2023**

Procedimento: 2022.0003904

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei

Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal que dispõe "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0003904 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível ocorrência de nepotismo em município integrante desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui necessidade de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4286/2023**

Procedimento: 2019.0007874

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2019.0007874 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível acúmulo de cargo com choque de horários por parte da servidora Patrícia Nascimento;

CONSIDERANDO que o Secretários Estaduais ou Municipais, os cargos por eles assumidos são eminentemente políticos, exigindo de seus ocupantes dedicação exclusiva. É incompatível a acumulação destes com qualquer outro cargo, mesmo que de professor, pois o cargo de Secretária não se enquadra como técnico ou científico;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta da Gestora Pública em espeque pode ser enquadrada na Lei de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios da Administração Pública e prática administrativa;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui a necessidade de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos na Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4287/2023**

Procedimento: 2021.0002849

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO o teor da documentação anexa, a qual relata possíveis irregularidades na contratação de serviços advocatícios, posteriormente conhecida em representação pela não alimentação do SICAP-LCO;

CONSIDERANDO o SICAP-LO é regulamentado pela Instrução Normativa nº 10/2008, do TCE/TO e ele recebe, por meio eletrônico, informação de dados de Procedimentos Licitatórios, Contratos e Obras, pelos órgãos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui necessidade de diligências.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando a apurar possíveis irregularidades na contratação de serviços advocatícios e falta de alimentação do SICAP-LCO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4288/2023**

Procedimento: 2019.0008275

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº

21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO o recebimento de notícia de suposta omissão no dever de realizar os repasses das contribuições previdenciárias do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Monte Santo do Tocantins/TO parte do ex-prefeito.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que os fatos, caso sejam verídicas, podem configurar a prática de ato de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que a defesa do patrimônio público é função constitucionalmente outorgada ao Parquet, destinando-se a atuação Ministerial, não só ao ressarcimento dos danos eventualmente causados ao erário, como também à efetivação dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e à aplicação das sanções previstas no Art. 12, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências para verificar os fatos.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta omissão no dever de realizar os repasses das contribuições previdenciárias do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Monte Santo do Tocantins/TO parte do ex-prefeito.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4289/2023**

Procedimento: 2022.0009753

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput CF/88 e art. 3º, I da Lei n.º 6938/81);

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante “(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes”, nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0009753 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendente a apurar suposta derrubada de árvores em praça pública no Município de Abreulândia/TO.

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui necessidade de diligências de investigação.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta derrubada de árvores em praça pública no Município de Abreulândia/TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Comunique-se a OUVIDORIA do Ministério Público do Estado do Tocantins;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4290/2023**

Procedimento: 2022.0000079

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, e que os infratores, pessoas físicas e jurídicas, estão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, consoante regra do artigo 225, § 3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente;

CONSIDERANDO o teor da documentação anexa, a qual relata eventual irregularidade em cerâmica no município de Divinópolis/TO;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui a necessidade de diligências.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando a apurar eventual irregularidade em cerâmica no município de Divinópolis/TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
 2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
 3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
 4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
 5. Após, conclusos.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0001909

Cuida-se de notícia de fato atuada no âmbito da 4ª PJ/PSO/TO, com fulcro no termo de declarações da Sra. M.M.S.A., o qual consubstanciando in verbis:

“que tem problema de saúde nas pernas na região do quadril e o problema de saúde está afetando o sistema nervoso e que os médicos reumatologista e ortopedista conforme documento anexos, solicitaram exames médicos, a declarante disse que a secretaria de saúde de Paraíso/TO informou que não está realizando no momento os exames médicos conforme documentos anexos e que devido ao problema de saúde mencionado a declarante está sentindo fraqueza nos ligamentos e nos ossos e com dificuldade de locomoção e com dificuldade para ficar sentada e para ficar deitada, com dores nas mãos, nos pes nos músculos das pernas na região do quadril na altura do ombro; que devido as dores apresenta sintomas de estresse, cansaço e insônia; que não comprou a medicação solicitada pelo ortopedista por não poder arcar com as despesas que a medicação é manipulada e o SUS não fornece e outra medicação Revange e Xefo o município de Paraíso/TO não fornece; que a declarante faz uso de fluoxetina e somalio 6 mg para dormir e não consegue dormir” Sic

Nesse eito, fora acionado a Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins/TO, requisitando informações acerca das providências tomadas (eventos 3 e 4).

É o relato do essencial.

Compulsando os autos verifica-se que o objeto do presente procedimento é a solicitação de realização de exames e consecução de fármacos.

Consta no procedimento, que a regulação foi realizada pela Central de Regulação Municipal aguardando o retorno e agendamento da Secretaria Estadual de Saúde (evento 7).

Nesse ínterim, foi realizada uma visita domiciliar pelo Oficial de Diligência com fins de verificar se a declarante já havia conseguido realizar os exames e medicações pleiteadas, ocasião que, foi informado pela vizinhança que a paciente vendeu sua casa e foi embora para Portugal (evento 17).

Ante o exposto, verifica-se a desnecessidade de acompanhamento do presente, ante o exaurimento do objeto, em virtude da mudança de endereço da interessada.

Assim, INDEFIRO a notícia de fato, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação, eis não haver registro de qualquer diligência investigatória.

Dê-se ciência aos interessados nos autos, nos termos do artigo 5,§ 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público acerca da decisão de arquivamento.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920155 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005941

Vistos etc...

Da análise dos autos verifica-se que há procedimento instaurado, sob o nº 2023.0003005, tratando-se dos mesmos fatos (Retorno das aulas e aperfeiçoamento do Ensino Mun Taguatinga).

Desta feita, determino o arquivamento do presente feito.

Taguatinga, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0009999

Vistos etc...

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no dia 21 de novembro de 2018, a partir de fatos relatados pelo denunciante Ivon Carlos Pereira dos Santos que alega irregularidades na Escola Municipal Félix Rodrigues localizada no Povoado de malhadinha, Zona rural de Taguatinga.

O denunciante declarou que está com dificuldade para manter o filho na escola, pois não estão sendo fornecidos o transporte escolar necessário, e que a situação da escola esta precária com falta de mantimentos escolares, sanitários, entre outras, com isso tendo que locomover-se para buscar o aluno, além disso o seu filho Carlos Ipson Rodrigues dos Santos de 15 anos é deficiente físico(cadeirante), portador de necessidade especiais bem como desenvolvimento mental incompleto.

Após a instauração da denúncia, foi expedido ofício, solicitando informações a Secretária Municipal de Educação, e realizada diligências, com a finalidade de verificar as irregularidades retratadas acima, bem como que sejam adotadas as providências necessárias para a regularização da Escola Municipal, visto que é inteira responsabilidade do Município os serviços de transporte e oferecimento de ensino de qualidade, para que os alunos possam ter pleno acesso ao ensino fundamental para frequentarem a referida

escola.

Em resposta, foi informado que quanto a referida escola já foi colocada a energia elétrica e já está sendo providenciado a adequação do banheiro e outros espaços para melhor atender os alunos, com isso disponibilizou-se ajuda de custo provisória para o senhor Ivon Carlos Ferreira dos Santos, para poder transportar o seu filho, verificou-se a distância percorrida de 850 metros até a escola.

Por fim, quando questionado sobre a situação relatada, informou que a situação já havia sido regularizada, qual seja; transporte escolar do seu filho com deficiência, energia e água na escola.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito foi instaurado com desiderato de apurar Notícia de Fato, pelo denunciante, Ivon Carlos Pereira dos Santos que relatou possíveis irregularidades na Escola Municipal Félix Rodrigues localizada no Povoado de malhadinha, Zona rural de Taguatinga.

Frente a esses fatos é possível constatar que a situação em relação ao transporte escolar do filho deficiente, e demais reclamações a respeito da escola, foram devidamente regularizadas pela administração pública municipal.

Portanto, no presente caso, não há razão ou subsídios para dar continuidade a presente Notícia de Fato, pois as demandas já foram solucionadas.

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei 7.34785, artigo 9ª, §3º, e, no âmbito deste parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução nº 005/2018 CSMP/TO, que dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;
- III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Confere-se que os fatos noticiados foram solucionados não havendo necessidade de outras diligências pelo Ministério Público, nesse momento.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, restando atendidos os requerimentos Ministeriais e insistido necessidade de novas diligências, com fulcro no art. 5º, inciso III da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso nesta Promotoria de Justiça.

Notifique-se os interessados deste despacho. Com informação da possibilidade de interposição de recurso no prazo de dez dias (art. 5º, §º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, publique-se no Diário Oficial do MP/TO.

Determino ainda, a fixação do presente do quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Taguatinga.

Caso seja apresentada nova denúncia com fatos concretos determino o desarquivamento da presente.

Cumpra-se.

Taguatinga, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004372

Vistos etc...

Trata-se de denúncia anônima registrada na ouvidoria do MP/TO, no dia 02/05/2023 com nº de protocolo 07010566670202319, com a finalidade de apurar a recorrência de problemas no transporte escolar do Povoado de Altamira.

Após a instauração da denúncia, foi expedido ofícios pela Promotoria de Justiça de Taguatinga e diligências por parte do oficial, com o intuito de verificar a atual situação do veículo escolar, bem como solicitado informações a Secretaria de Educação.

Em resposta, o Oficial informou que cumpriu a diligência, nº 18013/2023, no dia 15/06/2023 referente aos problemas no transporte escolar, que realmente o ônibus teria ficado quebrado por volta de duas semanas e depois teve uma das portas quebradas. Informou ainda, que a situação foi resolvida após a troca do veículo escolar, conforme fotos que anexou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito foi instaurado com desiderato de apurar denúncia anônima sobre a recorrência de problemas no ônibus e micro-ônibus, transporte escolar que trafegava levando os alunos do Povoado de Altamira.

Ao solicitar informações a Diretora da Escola de Altamira, Sra. Clareni e do Sr. Devaney, genitor de dois alunos que usam o transporte escolar, verificou-se que os veículos se encontram regularizados, aptos a transportar os alunos.

Portanto, no presente caso, não há razão ou subsídios para dar continuidade a presente denúncia anônima, pois a princípio, não se visualiza ilegalidade nas ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação no transporte escolar dos alunos do referido povoado.

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei 7.34785, artigo 9ª, §3º, e, no âmbito deste parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução nº 005/2018 CSMP/TO, que dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Confere-se que os fatos noticiados foram solucionados não havendo necessidade de outras diligências pelo Ministério Público, nesse momento.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, restando atendidos os requerimentos Ministeriais e insistido necessidade de novas diligências, com fulcro no art. 5º, inciso III da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso nesta Promotoria de Justiça.

Notifique-se os interessados deste despacho. Com informação da possibilidade de interposição de recurso no prazo de dez dias (art. 5º, §º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, publique-se no Diário Oficial do MP/TO.

Determino ainda, a fixação do presente do quadro de avisos da

Promotoria de Justiça de Taguatinga.

Caso seja apresentada nova denúncia com fatos concretos determino o desarquivamento da presente.

Cumpra-se.

Taguatinga, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920109 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007469

Vistos etc...

Trata-se de notícia de fato instaurado após registro de denúncia anônima na Ouvidoria do MP/TO sob o nº de protocolo 07010591173202359, para apurar suposta agressão verbal proferida pelo Prefeito Paulo Roberto Ribeiro a policial Natália.

Segundo o registro da denunciante, o caso aconteceu em uma cerimônia de inauguração na feira, na cidade de Ponte Alta do Bom Jesus, alega ainda suposta campanha política antecipada do Prefeito José Luciano.

Segundo a denunciante, "aproveitaram o momento do discurso pra proferir palavras pejorativas a policial, chamando de "Policialzinha", dando a entender que o lugar dela é na segurança e não na política ...".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento foi instaurado com o intuito de apurar as ofensas suportadas pela policial, com isso ocasionando suposto crime contra a honra da denunciante.

Em relação ao crime contra a honra é necessária representação da vítima (ação penal privada), pra tanto compete a vítima fazer o registro da ocorrência e promover a ação (queixa-crime).

Além disso, o Prefeito possui foro privilegiado, por isso a Policial Natália poderá fazer registro diretamente ao Procurador-Geral de Justiça, se assim o desejar.

Ainda sobre a propaganda política antecipada deve ser objeto de medida a justiça eleitoral, que é competente para análise dos fatos.

Portanto, no presente caso, não há razão ou subsídios para dar continuidade ao presente procedimento.

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei 7.34785, artigo 9ª, §3º, e, no âmbito deste parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução nº 005/2018 CSMP/TO, que dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Confere-se que os fatos noticiados, diante do Ministério Público não tem legitimidade para dar prosseguimento ao feito.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, restando atendidos os requerimentos Ministeriais e insistido necessidade de novas diligências, com fulcro no art. 5º, inciso III da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso nesta Promotoria de Justiça.

Notifique-se os interessados deste despacho. Com informação da possibilidade de interposição de recurso no prazo de dez dias (art. 5º, §º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, publique-se no Diário Oficial do MP/TO.

Determino ainda, a fixação do presente do quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Taguatinga.

Caso seja apresentada nova denúncia com fatos concretos determino o desarquivamento da presente.

Cumpra-se.

Taguatinga, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>